



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.006299/97-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.556 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A sucessora de ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/04/1989, 30/10/1986

Decisão de primeira instância sem a devida fundamentação deve ser anulada por agressão a princípios Constitucionais.

No caso em tela o presente Processo Administrativo Fiscal o débito foi constituído pelo FNDE com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003 e transferido para a RFB por força do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007. Todavia, extraí-se da decisão singular que ela não foi acompanhada da imperiosa fundamentação, o que afronta a Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Júnior, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 25/11/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 25/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente Processo Administrativo Fiscal é referente à Contribuição Social do Salário- Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003 e transferido para a RFB por força do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007.

O presente processo de cobrança de débito fiscal foi instaurado em virtude de fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que apurou o não recolhimento de recolhimento do salário-educação no período de 04/1989 à 10/1996, cuja homologação da autuação deu-se em 25/08/1997.

Trata-se de exigência relacionada nas Notificações da Previdência Social DEBCAD's nºs 32.349.402-1, 32.349.409-9, 32.349.410-2, 32.352.366-8, 32.352.368-4, 32.352.371-4, 32.352.373-0, 32.352.374-9 e 32.352.376-5, emitidas em março de 1.997 e que pretendem exigir a contribuição previdenciária sobre locação de moradias pertencentes à Recorrente a seus empregados, sob a alegação de se tratar de salário "in natura".

Em decorrência disto a Recorrente foi regularmente notificada por meio da Notificação para Recolhimento de Débito n.º 0225/97, onde apresentou defesa, cuja qual foi julgada improcedente.

Inconformada aviou o presente Recurso Voluntário que alega a repercussão de decisão judicial referente ao assunto e ao mesmo objeto tratado nas supramencionadas NFLD's.

É a síntese do necessário.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 25/11/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 25/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro wilson Antonio de Souza Correa

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Todavia, antes de adentrar no cerne do Recurso Voluntário, mister que haja pronúncia quanto a decisão exarada em primeiro grau, por ser questão de ordem pública.

Verifica-se que da decisão de fls. 17 em pdf do 3º volume, esta é desnuda de fundamentação, o que fere princípios da Carta Maior, razão pela qual penso que ela deve ser anulada.

Portanto, julgo por anular a decisão de primeiro grau, por falta de fundamentação, devolvendo-se o processo a instância '*a quo*', para que esta, com base nos princípios Constitucionais aprecie a impugnação exarando nova decisão.

DA REPERCUSÃO DAS SENTENÇAS TRÂNSITADAS EM JULGADO NO JUDICIÁRIO QUE TRATA DA MATÉRIA

Por questão de respeito ao Regimento Interno do CARF, em caso de ser ultrapassada a decisão acima, onde anula a decisão de primeiro grau por falta de fundamentação, passo análise do mérito do Recurso Voluntário aviado pelo Recorrente.

Diz a Recorrente que por conta de suposto débito autuado pela Fiscalização do INSS, o TRF2, por ter sido procurado seu pálio, confirmou a sentença de primeiro grau, no sentido de considerar que o aluguel pago pelos empregados dela (Recorrente), não configura salário de utilidade de habitação (salário '*in natura*').

Esclarece que na ação judicial não consta o FNDE no pólo passivo, todavia, as NFLD's que embasam o presente Processo Administrativo Fiscal são objetos de análise do Processo Judicial, razão pela qual estaria configurada a necessidade de acolhimento de sua tese de improcedência da cobrança.

Das provas carreadas nos autos, vê-se que, de fato a Sentença e os Acórdãos tratam do mesmo assunto e objeto discutido no presente PAF. Mas, por uma questão de busca da verdade material com segurança, penso que prudente é determinar diligência para que a instância '*a quo*' junte nos autos cópia da peça vestibular da ação, sentença e acórdãos.

DECADÊNCIA

Ainda em respeito ao RICARF, caso não seja acatado pela Turma a decisão acima, mister que outra matéria de ordem pública seja julgada pelo Colegiado.

A decadência é questão de ordem pública e deve ser examinada de ofício, ainda que não argumentada pelo Recorrente, o que é o caso ora examinado.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. '*In verbis*':

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua

publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Assim, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Desta forma, cedo à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional artigo 150, § 4º, já que considero que os valores lançados foram objeto de recolhimento previdenciário, ainda que parcial e ou incompleto, mas o fato é que a Recorrente de alguma forma antecipou, nesta rubrica, parte da contribuição previdenciária, pois a considero como Contribuinte Geral, ou seja, ainda que em outras exações, ela contribuiu à Previdência Social.

Diante disto, urge dizer que se encontram atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência agosto de 1992, inclusive esta.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito ANULAR a decisão singular por falta de fundamentação, devendo retornar a instância 'a quo' para que seja exarada nova decisão com os respeitos imperiosos aos princípios da Carta Magna.

É o voto.

wilson Antonio de Souza Correa - Relator